



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº16/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Alexandre Pinheiro** que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de cabos de cobre, tampas e grades para caixa de inspeção e proteção de uso público, no Município de Monte Mor, que não tenha origem de procedência lícita.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo proibir a comercialização de cabos de cobre, tampas e grades, sem procedência comprovada, a propositura tem como justificativa “coibir práticas criminosas, pois, o número de furto desse material vem aumentando.”

II– Análise

Defendendo a inconstitucionalidade do projeto, por invasão “da alçada exclusiva do Prefeito” e porque o projeto “ representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal ao atribuir competências a órgão do Poder Executivo.”

1. Relativamente à competência legislativa municipal, cabe tecer algumas considerações, dada a amplitude da matéria.

1.1. Sabe-se que a competência legislativa do Município está expressamente prevista nos dois primeiros incisos do artigo 30 da Constituição Federal, para cuidar dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

estadual no que couber, sendo que a doutrina entende estar implícito o interesse local nos demais incisos do mesmo artigo 30.

1.2. Mas, o que é interesse local? A conceituação é difícil, mas o ministro do **STF ALEXANDRE DE MORAES** ensina que:

“interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).” (in Direito Constitucional, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 290)

1.3. Logo, se entendido que o mote do projeto diz respeito ao interesse local, haverá inegável competência legislativa municipal, mesmo naqueles casos em que haja os reflexos indiretos noutras esferas políticas (Estado ou União), pois, como afirmado por **FERNANDA DIAS MENEZES**:

“É inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

2. A jurisprudência do STF é muito exigente no que se refere às limitações dos entes federativos (notadamente Estados e Municípios) à **livre circulação de mercadorias**. Isto porque, como regra, compete à União legislar sobre direito comercial (CF/88, art. 22, I, sendo que este Relator já teve a oportunidade de externar o posicionamento no sentido de que “estão englobadas nesta competência restrições ao comércio como as que ali se propõe” – PL 16/2023), sendo que a atuação do Município de forma restritiva, teria que se pautar em razões evidentes de atendimento a um





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

interesse local legítimo (CF/88, art. 30, I), e ainda que admitida a suplementação (CF/88, art. 30, II) teria que versar sobre assuntos em que a competência concorrente municipal não violasse normas gerais da União (o que, normalmente, vem sendo aceito para hipóteses relacionadas à saúde – CF/88, art. 196 – e ao meio ambiente – CF/88, art. 225), com cunho protetivo (um bom exemplo da jurisprudência do STF é a ADI 3.937). Com o devido consentimento, e também porque a medida proposta não atenderia ao princípio da razoabilidade (dado que não é o único meio hábil a coibir a prática citada na justificativa), estas razões nos parecem suficientes para entender que a norma proposta viola a Constituição Federal, como cita também, o artigo 170 do Regimento Interno dessa casa de Leis.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

III- Voto do Relator

Contudo, ainda levando em consideração o parecer da procuradora jurídica, em que ressalta que a matéria já está regulamentada a nível federal, inclusive por lei e também pelo próprio estado de São Paulo, por meio da “Lei nº 139/2013, que trata de política estadual de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, “além do próprio crime de receptação no seu artigo 180, também punir essa prática, esse relator concorda com o entendimento de tratar se, de projeto de lei interativa, sem alcance prático, a Comissão de Justiça e Redação opina **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei 16/2023.

Monte Mor 28 de março de 2023

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Valdirene

Joandsin da Silva

CPF:28542661885

Data:28.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF:25605629875

Data:28.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF:12613178825

Data:28.03.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

